



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10930.004375/2004-33
Recurso n°	148.014 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.042
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	LAURO PANISSA MARTINS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 1999, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2004.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e incorporados ao patrimônio do beneficiário. A simples declaração das partes de que os pagamentos se referem a doações não é suficiente para conferir essa qualificação ao negócio jurídico.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, exceto a parcela não tributável dos

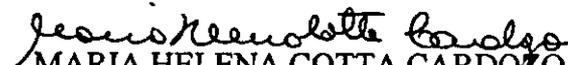
pel

rendimentos provenientes de transporte de carga que,
por presunção legal, considera-se consumida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAURO PANISSA MARTINS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho,
Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra LAURO PANISSA MARTINS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 584/589 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 156.497,32, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2004.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

2) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos de aluguéis, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

3) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

O mencionado Termo de Verificação Fiscal detalha a matéria tributável e esclarece que os valores lançados como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício se referem a créditos junto à firma individual Alberto Pansolin, a qual, intimada, teria informado tratar-se de doações; que os valores lançados a título de omissão de rendimentos de aluguéis se referem a recebimentos a esse título e não declarados, conforme demonstrativo; que o acréscimo patrimonial a descoberto decorre de fluxo de caixa apurado conforme quadro às fls. 607/608, onde foram informados como origens os valores referentes às infrações anteriores.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 620/627, onde argui, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores ocorrido em datas anteriores a 15/12/1999, e invoca como fundamento para sua pretensão o art. 144, 147 e 150, § 4º do CTN. Transcreve jurisprudência.

Quanto ao mérito, alega que a omissão de rendimentos de aluguéis está abrangida integralmente pela decadência.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, contesta os fundamentos da autuação que diz ter se baseado em critérios subjetivos; que não existe fundamento para a conclusão de que a análise efetuada nos livros Diário e Razão permitisse identificar a existência de lançamento em favor do autuado cujo histórico e natureza extrapolam o conceito de doação, já que existe nos autos declaração

expressa do doador, em sintonia com a do donatário, dando conta da doação dentro do âmbito de seu conceito, não existindo também nenhum liame ou razão que justifique o alegado trabalho sem vínculo empregatício.

Acrescenta, que detinha junto à firma individual Alberto Pansolin, em 31/12/1998, saldo de R\$ 83.500,00, informação esta constatada pela verificação do razão analítico da empresa, às fls. 551. Assim, independentemente de se considerar a doação, os valores recebidos são fruto de um saldo credor existente, devidamente consignado em sua declaração de bens e, assim, não havia motivo para menção dos valores no quadro de rendimentos isentos ou não tributáveis, não justificando, por conseguinte, a descaracterização da natureza dos valores, pois, quando muito, implicaria incorreção formal passível de retificação.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto alega equívoco no demonstrativo do fluxo de caixa de 01/1999, uma vez que o cheque correspondente ao pagamento do lance de R\$ 24.664,57 em favor do Consórcio Nacional Scania, não é compensado no ato e pode ser devolvido. Argumenta que o lance foi coberto com recebimento de R\$ 32.000,00 e, embora, este valor esteja contabilizado no diário geral da empresa em 03/02/1999 (fl. 533), seu pagamento se deu no mesmo dia da compensação do desembolso, estando devidamente coberto, a despeito do equívoco contábil; que, portanto, a diferença a tributar no mês de 01/1999 seria de apenas R\$ 949,82 e não de R\$ 32.949,82.

Contesta o rateio dos recursos percebidos da Transportadora Rápido Paulista que apropriou parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 no total de R\$ 60.000,00, e de R\$ 7.300,37 no total de R\$ 87.604,40, o que classifica de injusta, uma vez que os valores efetivamente recebidos não correspondem a R\$ 87.604,40, e sim, a R\$ 219.011,04 (40% + 60%), e os desembolsos não ocorrem obrigatoriamente de forma rateada. Aduz que o fluxo de caixa que socorre o litigante é superior ao apontado pela autoridade fiscal, inexistindo acréscimo patrimonial.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em se tratando de lançamento de ofício em razão da constatação de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 1999, em 26/04/2000 (fls. 03/15), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2001, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da Declaração que contém informações pertinentes à ocorrência do fato gerador;

- que mesmo considerando a data de encerramento do ano-calendário, ou seja, 31/12/1999, como termo inicial para contagem do prazo quinquenal, tese que seria mais

benéfica ao contribuinte, também não estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

- que não há lei que atribua eficácia normativa à jurisprudência invocada pelo Contribuinte, e, portanto, estas não constituem normas complementares do Direito Tributário;

- que, no mérito, o litigante não se manifesta quanto à omissão de rendimentos de alugueis, alegando apenas preliminar de decadência;

- que com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, na expressa dicção do art. 538 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra;

- que o que distingue a doação das demais transferências patrimoniais é a característica da liberalidade, ou ausência de qualquer outro interesse de qualquer espécie.

- que segundo De Plácido e Silva, a liberalidade caracteriza-se por ser ato espontâneo, de mera bondade ou magnanimidade.

- que no caso concreto o que se tem é que uma pessoa jurídica, por pelo menos dois anos seguidos, transferiram recursos em favor de uma pessoa com quem não tem laços de parentesco com seus proprietários, que possui patrimônio muito superior ao da doadora, e à míngua de qualquer razão conhecida para se implementarem as doações;

- que nenhum elemento, portanto, justifica a qualificação jurídica dada aos vultosos repasses operados em favor deste contribuinte;

- que é relevante destacar que os julgadores não estão vinculados às aparências ou denominação que as partes dão aos atos, estando livre para investigar a natureza do pagamento e concluir, em face das evidências, se essa classificação é ou não adequada;

- que nesse caso concreto o convencimento inequívoco a que se chega é que os pagamentos não materializam doação e não merecem, por isso mesmo, beneficiar-se da isenção prevista na legislação exclusivamente para operações que, em sua essência, se caracterizem como doações;

- que quanto ao acréscimo patrimonial, o contribuinte alega equívoco no demonstrativo do fluxo de caixa de fls. 568/569, referente aos valores contabilizados no mês de 01/1999, no entanto, não acosta aos autos documentos que comprovem a alegação de que o montante de R\$ 32.000,00 recebido da empresa "Alberto Pansolin", contabilizado no diário geral da empresa em 03/02/1999 (fl. 533), teria sido creditado em sua conta bancária no mesmo dia em que houve a compensação do desembolso havido para pagamento da parcela e lance efetuado nos dias 20/01/1999 e 25/01/1999, ao Consórcio Nacional Scania, nos valores de R\$ 1.495,69 e R\$ 24.664,57.

- que a simples alegação, sem os documentos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela repartição lançadora;

- que mesmo que se comprovasse o efetivo ingresso dos recursos na data da compensação dos cheques, tal fato não alteraria o montante dos recursos a serem considerados no fluxo de caixa, uma vez que apenas deslocaria a contabilização do dispêndio ou do recurso para um ou outro mês, fato este que reduziria os recursos nos meses subsequentes, ocasionando, por conseguinte, acréscimo patrimonial não justificado em outros meses e/ou aumento do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de novembro de 1999;

- que como o acréscimo patrimonial está sujeito à tributação apenas na declaração de ajuste anual, não se vislumbra qualquer prejuízo ao sujeito passivo, pois, como não se comprovou novo ingresso de recurso, o total do acréscimo patrimonial não justificado apurado na planilha de fls. 568/569, permaneceria inalterado.

- que da mesma forma, não houve qualquer equívoco ou injustiça no rateio dos recursos percebidos da Transportadora Rápido Paulista, conforme a seguir se esclarece.

- que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade lançadora, quando procedeu ao rateio dos rendimentos percebidos da Transportadora Rápido Paulista, pois por expressa determinação legal, só é considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, a parte tributável dos rendimentos.

- que quando o contribuinte, por determinação legal, tributa unicamente parte do rendimento bruto, a exemplo de 40% e 60% para transporte de carga e de passageiro (caminhoneiro e taxista), respectivamente, ou efetua qualquer dedução sem necessidade de comprovação de gastos, tais como dedução com dependentes ou 20% a título de desconto simplificado, por presunção legal, considera-se consumida a importância não tributada ou deduzida, que no caso presente, se traduzem em gastos com a manutenção do veículo, ou seja, combustível, pneus, consertos, reformas, impostos, taxas, seguros, etc;

- que quanto à alegação de que os desembolsos não ocorrem obrigatoriamente de forma rateada, cabe ao litigante acostar aos autos documentos que comprovem as datas de recebimento dos recursos e/ou pagamento dos dispêndios. Como as alegações estão desprovidas de qualquer comprovação não cabe qualquer reparo no demonstrativo do fluxo de caixa de fls. 568/569, que apurou o descompasso patrimonial do ano-calendário de 1999.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

EMENTA: PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO.

Para beneficiar-se da isenção prevista na legislação pertinente, necessário se faz que a doação seja comprovada mediante documentação hábil e idônea; a simples declaração das partes não possui poder para materializar eventuais pagamentos em doação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não-tributáveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. PARCELA NÃO TRIBUTADA.

Somente o valor correspondente à parcela tributável dos rendimentos provenientes de transporte de carga serve para justificar acréscimo patrimonial, uma vez que a parcela não tributável, por presunção legal, considera-se consumida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2005 (fls. 641), o Contribuinte apresentou, em 19/07/2005, o Recurso de fls. 642/650, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Examino inicialmente a preliminar de decadência. O Contribuinte arguiu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 15/12/1999, sustentando, em síntese, de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador e de que este se dá mensalmente e não apenas em 31 de dezembro de cada ano.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a sua apuração é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1999 encerrando-se em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (15/12/2004).

Cumprе deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "*é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão*" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, como assinalado na decisão recorrida, além da decadência, o Contribuinte não traz nenhum elemento em oposição à exigência do imposto em relação ao item 02 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties). Rejeitada a preliminar de decadência, é de ser mantida a exigência quanto a esse item.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, trata-se de valores constantes da escrituração fiscal da Firma Individual Alberto Passolin como "pgto. Lauro Panissa Martins" ou "Retirada Lauro Panissa Martins" os quais o Contribuinte alega tratar-se de doações.

Apesar de declaração prestada pela empresa, em resposta a intimação, segundo a qual afirma que os pagamentos feitos ao ora Recorrente referem-se a doações, hipótese que afastaria a incidência do imposto, os fatos apurados nos autos indicam que se trata de rendimentos passíveis de tributação, senão vejamos.

Às fls. 551 encontra-se cópia do Razão Analítico da empresa Alberto Pasolin – suposta doadora, onde se vê registrados, inicialmente, um saldo em favor do ora Recorrente no valor de R\$ 83.500,00, na seqüência, vários pagamentos, registrados como “Pagamento Lauro P. Martins” ou “Retirada Lauro Panissa Martins” os quais serviram de base para o lançamento. Nesses registros contábeis não há nada que indique trata-se de doação.

Ademais, além da simples declaração, o Contribuinte não traz nenhum outro elemento que justifique o ato de liberalidade, surpreendente em se tratando de relação entre uma empresa e uma pessoa, sem nenhum vínculo aparente.

Assim, para o deslinde da matéria faz-se necessário qualificar os fatos, para, então, se verificar a incidência ou não da norma tributária, se se trata efetivamente de uma doação ou se de rendimentos de outra natureza.

Considerando o conjunto probatório não há como acolher a pretensão do Recorrente. O único elemento trazido aos autos no sentido de que os valores recebidos pelo Contribuinte de refere a doação é uma declaração do suposto doador, quando o Contribuinte já estava sob procedimento fiscal. O Beneficiário sequer informou em sua declaração esses recebimentos o que, embora, por si só, não comprovasse a doação, seria um elemento a seu favor a ser considerado.

Por outro lado, uma simples declaração dada pelas partes atribuindo determinada natureza a um negócio jurídico não vincula o Fisco, que deve qualificar os fatos segundo suas características estruturais. O Professor Alberto Xavier, em preciosa síntese, analisa essa questão. Diz o festejado tributaria:

O Fisco está vinculado à realidade dos efeitos jurídicos dos atos ou negócios realizados pelos particulares, mas não está vinculado à qualificação (nomem iuris) dada pelos sujeitos aos seus próprios atos. Pouco importa que as partes tenham qualificado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como depósito uma operação em que não há dever de custódia, como 'leasing' uma operação em que não há obrigação de compra, como dividendo uma restituição de capital ou um adiantamento por conta de lucros futuros. Em tais casos o Fisco tem o poder-dever de 'requalificar' ou 'recharacterizar' o ato jurídico de harmonia com a sua verdade material jurídica, abandonando ou desconsiderando a qualificação, denominação ou caracterização dada pelas partes. (Xavier, Alberto – Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva – São Paulo, Dialética, 2001. p.37)

Ora, neste caso, examinando os registros contábeis acima referido o que se tem são retiradas feitas por uma pessoa física – o ora Recorrente – de uma pessoa jurídica o que caracteriza o recebimento de rendimentos tributáveis. O fato de posteriormente as partes declararem que essas retiradas se referirem a doações, por si só, não é suficiente para qualificar o negócio jurídico como tal, mormente neste caso em que tal qualificação é, no mínimo, inverossímil.

Entendo caracterizado, assim, o recebimento de rendimentos tributáveis, razão pela qual não tenho reparos a fazer ao lançamento quanto a esse item.

Sobre a Variação Patrimonial o Contribuinte contesta a planilha apresentada. Diz que, em relação ao mês de janeiro, o valor pago a título de lance de consórcio, no valor de R\$ 24.664,57 foi coberto com os recursos recebidos em janeiro no valor de R\$ 32.000,00. Afirma que, embora contabilizados em fevereiro, esses valores lhe foram entregues na mesma data da compensação do cheque com qual pagou o referido lance.

O Contribuinte, entretanto, não apresenta provas de tal alegação. Não há nada nos autos que a corrobore. Ao contrário, o que se vê é que o pagamento se deu em 25/01/1999 (fls. 149), enquanto o recebimento de R\$ 32.000,00 só se deu em fevereiro, conforme registro contábil (fls. 551). Não há como acolher a alegação.

Quanto aos rendimentos, no valor de R\$ 87.604,40, não procede a alegação de que deveria ser considerado como origem a totalidade dos valores recebidos, incluindo a parcela dos 60%, considerada não tributável. É que a legislação tributária expressamente veda essa possibilidade, conforme art. 20 da Lei nº 8.134, de 1990, *verbis*:

Art. 20. Para efeito de justificar acréscimo patrimonial dos contribuintes a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988, somente será considerado o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto de renda, em cada ano-base.

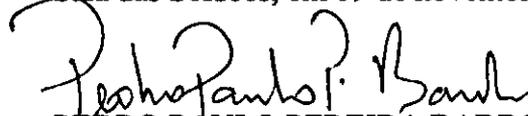
Note-se que a lógica desse dispositivo é impecável. É que a lei considera que a parcela de 60%, não tributada, é considerada renda consumida e, portanto, não se presta a cobrir variação patrimonial. Isto é, se o Contribuinte de alguma forma não consumiu integralmente essa parcela, ficando-lhe disponível para justificar acréscimo patrimonial, então o rendimento deve ser tributado.

Assiste razão ao Contribuinte, entretanto, quando esse se insurge contra o procedimento fiscal que rateou esse valor entre os meses do ano. Contudo, como salientou a decisão recorrida, ainda que se considere como tendo sido recebidos esses rendimentos integralmente em janeiro, isso em nada alteraria o valor apurado, no ano, da variação patrimonial a descoberto. Assim, a correção em nada aproveita á defesa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA